RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.676 - SC (2019/0094021-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MONICA SOUZA LAVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MONICA SOUZA LAVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do HC n. 4004568-84.2019.8.24.0000.

Extrai-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33 c/c o § 1º, inc. II e art. 35 ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

> *HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, C/C § 1º, INC. II, E ART. 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE DO CÁRCERE CAUTELAR COM O RESULTADO FINAL DO PROCESSO. EVENTUAL CONDENAÇÃO QUE PODE CONFERIR REGIME DIVERSO DO FECHADO. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS, INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. PRETENDIDO A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR COM FULCRO NO HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP, CONCEDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PACIENTE COM DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. RECENTE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE INCLUIU O ART. 318-A NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO DEVE SER APLICADO DE FORMA AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SOB PENA DE OFENSA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO JULGADO E NÃO ALCANÇADA PELA NOVA LEI. PACIENTE QUE, EM TESE, EXERCIA O COMÉRCIO ESPÚRIO EM*

SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA ONDE HABITAVA COM SUA PROLE. APREENSÃO DE VARIADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (MACONHA E CRACK). ADEMAIS, PACIENTE QUE NO MOMENTO DO FLAGRANTE ACONDICIONAVA DUAS PEDRAS DE CRACK NO INTERIOR DE SEU SUTIÃ, ENQUANTO ESTAVA COM SEU FILHO DE APENAS CINCO MESES DE VIDA EM SEU COLO. RETORNO DA PACIENTE AO CONVÍVIO FAMILIAR QUE DEMONSTRA SER UM RISCO AO DESENVOLVIMENTO DOS MENORES QUE, INCLUSIVE, ESTÃO SOB OS CUIDADOS DE SUA IRMÃ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRESENÇA NO ÂMBITO DOMICILIAR. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

"Aliás, é inviável a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fulcro no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 143.641/SP, se a paciente, condenada como incursa nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, praticava a narcotraficância na presença de sua prole, expondo-a aos riscos inerentes à prática espúria do tráfico de drogas, bem como não havendo qualquer indício da sua imprescindibilidade com relação aos cuidados do respectivo filho menor". (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4030184-95.2018.8.24.0000, de Tijucas, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 06-12-2018). (fls. 87/88).

No presente recurso, alega que, nos termos do art. 318-A, do Código de Processo Penal, a paciente faz jus à prisão domiciliar, pois é mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade, que dependem de seus cuidados.

Invoca, em seu favor, o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, quando for o caso.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator